

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

BRUNO SOEIRO VIEIRA

CRISTHIAN MAGNUS DE MARCO

ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bruno Soeiro Vieira; Cristhian Magnus De Marco; Rosângela Lunardelli Cavallazzi. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-804-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito urbanístico. 3. Cidade e alteridade. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Apresentação

Prezados leitores,

Com muita honra e satisfação, apresentamos este livro sobre a temática: DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE. Os artigos que compõe o presente volume foram submetidos, aprovados e apresentados no XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, em BUENOS AIRES – ARGENTINA. A proposta do evento contemplou os eixos: DERECHO, DEMOCRACIA, DESARROLLO Y INTEGRACIÓN.

Os debates foram muito profícuos, por isso, com grande entusiasmo, trazemos para o público leitor os seguintes textos:

1 - A pesquisa cujo título é A ESTRUTURAÇÃO DO SANEAMENTO AMBIENTAL COMO FERRAMENTA DE DESENVOLVIMENTO URBANO NAS GRANDES CIDADES BRASILEIRAS, da lavra de Washington Henrique Costa, aborda a questão do saneamento básico nas grandes cidades do Brasil e seu papel no desenvolvimento urbano sustentável. Admite, porém, que é fundamental que haja investimento em infraestrutura, capacitação técnica, monitoramento e fiscalização no gerenciamento dos recursos hídricos e resíduos sólidos.

2 - Os pesquisadores Henrique Garcia Ferreira de Souza e Walkiria Martinez Heinrich Ferrer redigiram o artigo cujo título é A FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA DA EMPRESA DIANTE DO DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL que analisou os desafios significativos em relação ao direito à cidade sustentável, com fulcro no princípio da solidariedade e a função social e solidária da empresa, pois esta desempenha relevante papel no processo de urbanização e na coesão social.

3 - A IMPORTÂNCIA DA CONECTIVIDADE NA CONSTRUÇÃO DE CIDADES INTELIGENTES NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE OS ASPECTOS JURÍDICOS DA INCLUSÃO DIGITAL é o título do artigo de autoria de Andressa Camoleze Alessi e Deise Marcelino da Silva que buscou analisar como a conectividade influencia a construção de

idades inteligentes no Brasil e que os aspectos jurídicos da inclusão digital são essenciais para garantir a equidade no acesso à tecnologia e para proteger os direitos dos cidadãos em um ambiente cada vez mais digitalizado.

4 - Bruno Soeiro Vieira é autor do artigo denominado A REFORMA TRIBUTÁRIA: UMA JANELA DE OPORTUNIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO URBANO-AMBIENTAL que analisou detidamente os trechos da atual proposta de reforma tributária que dizem respeito à temática urbano-ambiental e os correlacionou com as metas do Objetivo 11 da Agenda 2030, concluindo que o texto da reforma tributária gera um potencial de transformação do paradigma de construção das cidades brasileiras.

5 - ACESSO À ÁGUA À LUZ DO DIREITO À CIDADE: O CASO - REFERÊNCIA DA PRIVATIZAÇÃO DA ÁGUA NO RIO DE JANEIRO é o título do artigo de Rosângela Lunardelli Cavallazzi, Vívian Alves de Assis e Bernardo Mercante Marques que refletiu sobre os desafios urbanos e sociais nas cidades contemporâneas, em um contexto de aprofundamento da agenda neoliberal nas cidades que resulta em privatização e mercadorização de serviços públicos essenciais, fenômeno que implica em retrocessos de direitos sociais fundamentais, como o direito fundamental à água. Ademais, a pesquisa trata da judicialização do caso-referência sobre a reivindicação do direito ao acesso à água no Estado do Rio de Janeiro.

6 - No artigo CIDADES INTELIGENTES PARA UM FUTURO SUSTENTÁVEL: UM CÓDIGO DE DIVERSIDADE NO CONTEXTO BRASILEIRO EM ALINHAMENTO COM A AGENDA 2030, os autores Sabrina Lehnen Stoll, Stéphanie Fleck da Rosa e Ivo dos Santos Canabarro, analisaram os processos de dominação digital, sob o prisma das geografias digitais. A preocupação dos autores centrou-se, na criação de sistemas para controle e vigilância das populações mais vulneráveis.

7 - CONTRIBUIÇÕES INICIAIS SOBRE POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES DO CAPITALISMO DE DESASTRES NO DIREITO À CIDADE NA SOCIEDADE DE RISCO, é o título do artigo de Carla Maria Peixoto Pereira, Mozart Victor Ramos Silveira e Francisco Geraldo Matos Santos. O objetivo central do texto foi refletir sobre as implicações do capitalismo de desastres no direito à cidade, sob as lentes do conceito de Cidade de Risco.

8 - Adriana Santos Trindade, Gilciane Sousa da Silva e Pedro Sarraff Nunes De Moraes, trataram da FINANCEIRIZAÇÃO DA MORADIA: PERSPECTIVA DO PROCESSO DE

URBANIZAÇÃO, DÉFICIT HABITACIONAL E GENTRIFICAÇÃO NO BAIRRO DO JURUNAS EM BELÉM/PA. O artigo é um relato de pesquisa conceitual e empírica, com aplicação de questionário para verificação de processos de gentrificação e da financeirização.

9 – O texto LIMITES DA REGULAÇÃO URBANÍSTICA E DESENVOLVIMENTO URBANO: UMA FUNÇÃO POTENCIAL DA PROPRIEDADE RURAL PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, escrito em coautoria por Natan Pinheiro de Araújo Filho e Samuel Pontes Do Nascimento, estuda-se o fenômeno da conversão da propriedade privada em meio de consumo e acúmulo de capital, em prejuízo do uso da propriedade como meio de produção.

10 - Os autores Cristhian Magnus De Marco, Evaldo José Guerreiro Filho apresentam o artigo O ESTATUTO DA CIDADE: AVANÇOS E PERSPECTIVAS com relevante reflexão sobre os avanços e obstáculos para a efetividade do Estatuto após 22 anos. Destacam a conjuntura da financeirização da moradia, da

gentrificação e o uso da propriedade em bases dissociadas das necessidades urbanísticas. Na perspectiva do

desenvolvimento sustentável e da justiça social as conclusões encaminham no sentido da vigilância dos valores e interesses conquistados.

11 - A OCUPAÇÃO DE ÁREAS DE "BAIXADA", DE EXPANSÃO URBANA E A QUESTÃO DOS TERRENOS DE MARINHA EM BELÉM-PA: DIFICULDADES PARA A ARRECADAÇÃO DE IMPOSTO TERRITORIAL constituiu o título do trabalho de Mozart Victor Ramos Silveira, Carla Maria Peixoto Pereira? Adotam o caso-referência de Belém-PA com ênfase em relação às ocupações espontâneas em terrenos de marinha no bojo das dificuldades.

da administração tributária na arrecadação do IPTU. A questão urbana é abordada à luz do direito à cidade com o método dialético em relação à justiça

espaço-temporal e fiscal conforme paradigma de direito à cidade. Os desafios para a tributação imobiliária em uma região marcada pela

informalidade e dificuldades jurídicas como as áreas de ocupação espontânea são identificados, especialmente no âmbito do planejamento urbano.

12 - Os autores Miquel Etinger de Araujo Junior , Jussara Romero Sanches apresentam o artigo OS PRINCÍPIOS CONFORMADORES DO DIREITO À CIDADE. Adotam a abordagem interdisciplinar para conduzir a questão nuclear sobre quais os princípios que conformam o direito à cidade,

partindo-se da hipótese de que o direito à cidade é conformado por princípios que alcançam diferentes

dimensões que o compõem. A pesquisa compreende levantamento da literatura especializada para a apresentação da

trajetória de construção do direito à cidade.

13- Os pesquisadores Alisson de Bom de Souza e Marcelo Buzaglo Dantas

Privilégiam a abordagem das políticas públicas de infraestrutura urbana no sentido da tutela

da moradia digna, com o trabalho POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA URBANA E A GARANTIA DO DIREITO

FUNDAMENTAL À MORADIA DIGNA. Realizam análise do tratamento do direito à moradia na Constituição espanhola e brasileira. Incluem também exemplos das experiências equatoriana e boliviana com recente garantia constitucional. Em síntese consideram o arranjo das políticas públicas de infraestrutura urbana e habitacional que vem sendo reconhecido pelo Supremo.

Desejamos a todos uma ótima leitura.

Bruno Soeiro Vieira UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Cristhian Magnus De Marco Universidade do Oeste de Santa Catarina

Rosângela Lunardelli Cavallazzi (Você) Universidade Federal do Rio de Janeiro / Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

Os organizadores.

A REFORMA TRIBUTÁRIA: UMA JANELA DE OPORTUNIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO URBANO-AMBIENTAL

TAX REFORM: A WINDOW OF OPPORTUNITY FOR URBAN-ENVIRONMENTAL DEVELOPMENT

Bruno Soeiro Vieira ¹

Resumo

Se é dever do poder público municipal promover o planejamento do desenvolvimento urbano de modo que as urbes sejam inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis e que os investimentos e o custeio na política urbana exigem recursos financeiros suficientes, ratifica-se a importância desta pesquisa. Razão pela qual foi definido como objetivo geral avaliar se o projeto de reforma tributária que tramita no Congresso Nacional tem potencial para gerar perspectivas de mudanças positivas na ordem urbano-ambiental brasileira. Sobre a metodologia adotada, optou-se pela pesquisa qualitativa, necessária para expor o quadro de iniquidade e insustentabilidade urbano-ambiental gerado pelo modelo corporativo de política urbana, a partir da análise de referencial teórico obtido ao realizar-se pesquisa bibliográfica, bem como, demonstrou-se as possíveis mudanças no sistema tributário e o potencial de repercussão na agenda urbano-ambiental das cidades brasileiras, com amparo em pesquisa documental que correlacionou o disposto na PEC nº 45-A com as metas do Objetivo nº 11. Após o desenvolvimento da pesquisa, ficou patente que o texto da reforma tributária tem forte potencial transformador em relação ao modelo de construção de cidades alinhadas às metas específicas da Agenda 2030. Todavia, a janela de oportunidade de mudança paradigmática na política urbana, dependerá fundamentalmente da compreensão da classe política e empresarial sobre a importância da política urbana para garantir que as cidades brasileiras sejam inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis, conforme previsto na Agenda 2030.

Palavras-chave: Política urbano-ambiental, Reforma tributária, Agenda 2030, Cidades sustentáveis, Receita tributária

Abstract/Resumen/Résumé

If it is the municipal government's duty to promote urban development planning so that cities are inclusive, safe, resilient and sustainable, and if investments and funding in urban policy require sufficient financial resources, this research is important. This is why the general objective was to assess whether the tax reform bill currently before the National Congress has the potential to generate prospects for positive changes in the Brazilian urban-environmental order. With regard to the methodology adopted, we opted for qualitative

¹ Doutor em Direito (PUC/SP). Doutor em Desenvolvimento Sustentável (NAEA/UFPA). Mestre em Direito do Estado (UNAMA). Professor da Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor do Stricto Sensu em Direitos Humanos (PPGD/UFPA).

unsustainability generated by the corporate model of urban policy, based on an analysis of the theoretical framework obtained through bibliographical research, as well as demonstrating the possible changes to the tax system and the potential repercussions on the urban-environmental agenda of Brazilian cities, supported by documentary research that correlated the provisions of PEC 45-A with the goals of Objective 11. After carrying out the research, it became clear that the tax reform text has strong transformative potential in relation to the model for building cities in line with the specific goals of the 2030 Agenda. However, the window of opportunity for a paradigmatic change in urban policy will depend fundamentally on the political and business classes understanding the importance of urban policy in ensuring that cities are built in line with the 2030 Agenda.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: urban environmental policy, Tax reform, Agenda 2030, Sustainable cities, Tax revenues

INTRODUÇÃO

As cidades brasileiras, regra geral, tal como a grande maioria das cidades localizadas na periferia do mundo capitalista, têm como traço característico serem não inclusivas, injustas (sob o ponto de vista socioambiental), inseguras, apresentam baixa resiliência às consequências decorrentes da crise climática e, sobretudo, são insustentáveis de modo que a diretriz contida no Art. 225 da Constituição Federal relativa à responsabilidade intergeracional está cotidianamente sendo desrespeitada.

Dessa maneira, ciente que o Estado brasileiro no arranjo federativo deve ser o agente de vanguarda na transformação das cidades e considerando que a proposta de reforma tributária, devido a sua importância, poderá contribuir na alteração do paradigma de política urbana brasileiro, deliberou-se elaborar uma pesquisa científica sobre tal temática e, para tanto, propõe-se o seguinte problema de pesquisa: O projeto de reforma tributária que tramita no Congresso Nacional tem condições de influenciar em temáticas de natureza urbano-ambiental, de maneira a permitir que as cidades e os assentamentos humanos localizados no Brasil sejam inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis?

Desse modo, para viabilizar responder o problema proposto, foi eleito como objetivo geral desta pesquisa: Avaliar se o projeto de reforma tributária que tramita no Congresso Nacional e visa alterar o texto constitucional terá forças para gerar perspectivas de mudanças positivas na ordem urbano-ambiental brasileira.

Contudo, para que tal avaliação fosse possível, algumas etapas precisaram ser vencidas e devem ser consideradas os objetivos específicos da pesquisa. A primeira foi contextualizar a temática urbano-ambiental brasileira. Na sequência, foi necessário demonstrar as mudanças no sistema tributário e o potencial de repercussão na agenda urbano-ambiental das cidades brasileiras e, por fim, o terceiro objetivo específico foi avaliar se a PEC nº 45-A é capaz de gerar expectativa de construção de cidades e assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis, tal como preconizado no Objetivo nº 11 da Agenda 2030.

Proposto a trilha pela qual a pesquisa seria conduzida, foi necessário definir qual seria a metodologia apropriada à temática e à resolução do problema acima informado.

Assim, apresenta-se uma pesquisa qualitativa, afinal, não houve a necessidade de manipulação de dados numéricos e estatísticos. Porém, para que esta fosse desenvolvida mostrou-se imperioso a utilização das técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, para que a partir do referencial teórico e do conteúdo normativo e documental fosse possível demonstrar o paradigma vigente de planejamento do desenvolvimento urbano no Brasil, assim como, analisar pormenorizadamente o texto da PEC e, por fim, elaborar uma correlação entre os

dispositivos da PEC nº 45-A que possuem interesse à temática da tributação municipal com as metas decorrentes do Objetivo nº 11 da Agenda 2030.

Assim, à primeira seção coube discorrer sobre a temática urbano-ambiental e o modelo hegemônico de planejamento das cidades brasileiras. A segunda seção foi destinada a tratar dos dispositivos com interesse direto e indireto à temática do planejamento urbano e regional. A última seção foi destinada a traçar correlação entre o conteúdo da PEC e as metas decorrentes do Objetivo nº 11 da Agenda 2030.

1 A TEMÁTICA URBANO-AMBIENTAL: O ESPERANÇAR DE UMA MUDANÇA NO PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL BRASILEIRO

Parte-se da constatação de que a proposta de reforma tributária que tramita no Congresso Nacional ainda não está dedicada seriamente a reduzir a desigualdade de renda no Brasil e para isto basta a realização de uma leitura atenta da PEC nº 45-A que tal afirmação restará confirmada. Entretanto, é necessário enxergar que existem outras camadas de desigualdades que podem sofrer impactos substanciais pelas possíveis mudanças no texto da Constituição Federal.

E notório que o ambiente urbano dos municípios brasileiros é o *locus* de desigualdade socioespacial, de modo que uma característica comum e marcante das cidades brasileiras é sua fragmentação, ou seja, uma *urbe* repartida, a partir do flagrante desequilíbrio de renda entre seus habitantes.

Desse modo, é devido à desigualdade econômica que a maior parcela dos brasileiros é obrigada a habitar em espaços com pouca ou nenhuma infraestrutura, caracterizando a desigualdade socioespacial e a injustiça ambiental urbana.

Sobre o conceito de justiça ambiental, afirma Souza (2020, p. 35) que este começou a ser cunhado no início da década de 1980 e que contém três dimensões que se conectam: a urbano-ambiental, relativa a possíveis danos ambientais para a saúde dos seres humanos; a territorial, fruto da desterritorialização imposta à determinada população local; e à identidade socioespacial inerente ao reconhecimento de uma população de que sofre discriminação pelo paradigma hegemônica de organização do espaço urbano e, portanto, refere-se à parcela majoritária da população que é sócio espacialmente estigmatizada.

Se o foco da análise desta pesquisa é o cenário brasileiro, é viável asseverar que a maioria dos seus habitantes, em grande medida, é considerada por muitos privilegiados como pessoas “supérfluas” na concepção de Bauman (2009) e, por isso, “obrigadas” a habitarem nas periferias porque o solo urbano é precificado e alvo de forte especulação imobiliária, fazendo

com quem os espaços da cidade dotados de infraestrutura sejam muito valorizados e, portanto, ocupados tão somente por aqueles que dispõem de renda suficiente; expulsando os demais para a borda urbana, ou seja, para a cidade informal (MARICATO, 2009).

Se existe uma característica genérica de configuração socioespacial das cidades, deve-se a desigualdade econômica que, por sua vez, decorre também do atual sistema tributário (preponderantemente regressivo) em vigor e, segundo Medeiros e Souza (2015) é o próprio Estado brasileiro que contribui com grande parcela da desigualdade de renda familiar *per capita* no país e, por consequência direta, contribui fortemente para que a segregação socioespacial seja uma realidade nas cidades brasileiras, mantendo e ampliando a injustiça ambiental urbana, pois gera a desrrotionalização (fruto da especulação imobiliária e da luta de classe nas cidades), ou seja, a expulsão quase forçada da maioria da população urbana para os espaços que estão fora da cidade formal.

Assim sendo, cabe ao próprio Estado buscar, também pela via tributária, mitigar ou como prescreve um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

Infelizmente, como dito anteriormente, a atual proposta à Constituição Federal recém aprovada pela Câmara Federal e prestes a ser votada no Senado Federal não foi concebida como instrumento de diminuição de desigualdade de renda. Entretanto, ao interpretar seus dispositivos é possível entender que determinados trechos poderão vir a ser positivos ao meio ambiente em geral e à política de planejamento urbano e regional no Brasil, em especial, aos seres vivos que habitam os espaços urbanos, pois está confirmada que as consequências do aquecimento do planeta já estão gerando gravíssimos problemas a todos que habitam as urbes do planeta.

Assim, se a seara tributária ainda não é vista como diretamente relevante ao planejamento do desenvolvimento urbano, deve-se à tradição jurídica brasileira, marcadamente positivista e cartesiana, não conseguindo perceber que é possível e, até imperioso entender que os diferentes ramos da ciência jurídica fazem parte de um único *corpus* científico e que, portanto, precisam passar por um processo exegético holístico que interligue os diversos ramos da ciência, bem como, conectando o Direito com as demais ciências, em uma perspectiva interdisciplinar.

Na contramão da escola positivista, a PEC sustenta a valorização do meio ambiente como atributo forte e visivelmente presente em seus diversos dispositivos. Portanto, de modo extremamente alinhado aos anseios da humanidade em tempos de emergência climática

enfrentada pelo planeta, os tributos municipais também deverão ser utilizados na tarefa geracional de proteger, preservar e recuperar o meio ambiente em todas as suas dimensões.

Desse modo, um sistema tributário em favor da tutela do meio ambiente, tal como propõe a PEC é muito inovador, alinhando o Brasil à prática tributária já corrente em muitos países do norte global. Logo, se a proteção do meio ambiente (inclusive o urbano) for inserida na Constituição Federal (BRASIL, 1988), será um valor a ser respeitado quando da criação e da interpretação de normas de natureza tributária municipal e sua possível repercussão na ordem urbano-ambiental das cidades brasileiras.

Enfim, percebe-se que a PEC incorpora, de modo evidente, a preocupação com a tutela do meio ambiente, sobretudo, diante de uma pressão política e corporativa internacional para que o país adote providências concretas em favor da preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e que a *soft law* representada nos objetivos de desenvolvimento sustentável contidos na Agenda 2030 (ONU, 2015) sejam incorporados pelo ordenamento jurídico interno.

2 UMA JANELA DE OPORTUNIDADES AO APRIMORAMENTO DA POLÍTICA URBANA

Adentrando-se no conteúdo da PEC por meio de uma interpretação sistemática e de natureza interdisciplinar, percebe-se que, de acordo com a citada proposta, o § 4º do Art. 43 da Constituição passaria a eleger a preservação do meio ambiente como um requisito para que a União (sempre que possível) conceda incentivos regionais. Afinal, se há uma histórica falta equidade no nível de desenvolvimento entre as regiões do país (IBGE, 2022), é justo e necessário que a União, com fulcro no objetivo fundamental da República acima mencionado, utilize a extrafiscalidade por meio de concessão de incentivos, visando diminuir o hiato de desenvolvimento entre as regiões.

A PEC também carrega outra inovação positiva que diz respeito à criação de novos princípios constitucionais tributários (§ 3º do Art. 145 da CF), tais como: a simplicidade, a justiça tributária, a transparência, o equilíbrio e a defesa do meio ambiente. Destarte, se os citados princípios forem introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro, entende-se que caberá a todo parlamentar municipal, bem como, aos Chefes do Executivo respeitá-los, desde o momento da propositura de projetos de lei, mas também, quando for necessário realizar a interpretação e a aplicação das leis tributárias municipais.

Dessa maneira, todos os tributos municipais, compulsoriamente, deverão ter sua dinâmica de constituição, fiscalização e arrecadação executadas de maneira mais simples

possível. Ademais, precisarão ser justos (justiça tributária tão difícil de ser efetivada, caso os princípios da isonomia e da capacidade contributiva não forem aplicados).

Neste sentido, a justiça tributária merece destaque por reafirmar a potência principiológica da capacidade contributiva e da isonomia tributária, posto que a maior parte dos habitantes urbanos dispõem de baixa capacidade contributiva com forte repercussão na aptidão para o pagamento dos tributos municipais e a consequente possibilidade de ampliação da segregação socioespacial nas cidades brasileiras, conforme diz Vieira e Vieira (2016).

Dito de outro modo, a justiça tributária no plano municipal deve ser entendida como corolário do princípio da isonomia, por meio do qual deve se dar um tratamento tributário isonômico àqueles que estiverem em situação análoga e um tratamento tributário distinto a todos que estiverem em diferentes situações, respeitando-se, portanto, a medida de suas desigualdades.

Nessa esteira, na tentativa de exemplificar o entendimento sobre a aplicação da justiça tributária no ambiente urbano, é possível entender que a isonomia será conquistada e, por consequência, a justiça tributária garantida, através da isenção (total ou parcial) da cobrança dos tributos municipais daqueles que habitam em áreas urbanas ocupadas por pessoas com baixa ou nenhuma capacidade contributiva, tais como em áreas de ZEIS ou de REURB-S.

Além disso, os tributos municipais precisarão ter sua gestão tributária exercida de modo transparente e não meramente sujeitos à publicidade, tal como já consta no *caput* do Art. 37 da CF ao tratar dos princípios aplicáveis à administração pública. A PEC, portanto, amplia a potência do valor atribuído à publicidade, afinal, nem todos os atos emanados do poder público, apesar de serem formalmente publicados, são necessariamente transparentes, tal como exposto na metáfora descrita por Scaff (2021) transcrita abaixo:

A publicidade se equipara a um autofalante, pelo meio do qual se divulga um fato. Imagine-se passando por uma rua de comércio, na qual um vendedor com um megafone convida as pessoas a entrarem em sua loja e comprarem os produtos que estão à venda — aqui há publicidade. Isso é diverso da transparência, que equivale à vitrine da loja, por meio da qual se pode ver o que nela existe. Nesse sentido, pode-se afirmar que a publicação no Diário Oficial e a existência de rubrica no orçamento são insuficientes, pois apenas traduzem publicidade, e não transparência, pois não deixam ver (1) no que será aplicado o dinheiro, (2) por ordem e (3) em benefício de quem.

Do mesmo modo, em matéria tributária, entende-se que a lógica contida no fragmento acima é idêntica, pois apenas o cumprimento de formalidades legais é insuficiente, sendo imperioso que haja transparência pública dos atos e das normas, permitindo o total acesso dos cidadãos-contribuintes sobre o conteúdo inerente às questões tributárias e os demais aspectos fundamentais na dinâmica tributária e sua possível repercussão na execução da política de desenvolvimento das cidades brasileiras.

Ademais, os tributos municipais, deverão buscar o equilíbrio das finanças municipais, alinhando o sistema tributário nacional à lógica normativa já prevista no plano do direito financeiro, sobretudo, na essência das normas contida na LC nº 101/2000 (LRF) que almeja que as contas públicas estejam equilibradas, onde as receitas públicas (entre as quais, as tributárias) precisarão ser geridas objetivando que o equilíbrio entre receitas e despesas seja efetivo. Logo, qualquer renúncia de receita tributária precisará considerar a manutenção do equilíbrio das contas municipais.

Acerca do princípio da defesa do meio ambiente já tratado na seção anterior, na sequência deste artigo serão pontuados os trechos contidos na PEC que reforçam a sua importância na execução da dinâmica da tributação no Brasil.

Sobre os novos princípios a serem inseridos na ordem jurídica nacional, entende-se que se trata de um enorme desafio imposto às municipalidades para que promovam à adequação de suas sistemáticas de tributação às ideias-força contidas em tais princípios, tal como a PEC propõe, isto porque com a incorporação dos citados princípios percebe-se que a construção e a exegese das normas tributárias deverão orientar-se por tais postulados, viabilizando que a tributação seja um instrumento a ser manejado em favor da política de planejamento urbano, com especial ênfase, aos princípios da justiça tributária e o da defesa do meio ambiente.

Confirmando que o meio ambiente é um valor e um bem comum a ser tutelado pelo Estado e pela sociedade, a PEC propõe a extinção do Imposto sobre produtos industrializados (IPI) e, em seu lugar, a criação do Imposto Seletivo que, como a sua denominação já indica, trata-se de um tributo cuja seletividade será sua maior característica. Logo, o Imposto Seletivo deverá ser orientado a tributar de modo diferenciado, a partir das externalidades que bens e serviços causarem à saúde ou ao meio ambiente.

Dessa maneira, produtos e serviços que gerem malefícios à saúde individual ou coletiva ou ao meio ambiente, inclusive o urbano, estarão sujeitos à tributação de modo proporcional ao grau de malefício que tais bens ou serviços causarem, evidenciando uma forte extrafiscalidade na concepção deste possível novo imposto de competência da União.

No âmbito da tributação dos Estados e do Distrito Federal, a PEC propõe que o Imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) possa ter alíquotas diferentes em razão do impacto ambiental que tais veículos possam causar. Desse modo, percebe-se a incontestável extrafiscalidade na proposta, conteúdo extremamente positivo, sobretudo, ao meio ambiente urbano das cidades brasileiras, nas quais os veículos são majoritariamente movidos por meio de combustíveis fósseis e cientificamente muito poluentes.

Pelo exposto até agora, percebe-se que está patente na PEC uma preocupação com o meio ambiente, seja de modo direto e explícito, tal como a criação de um princípio tributário específico, seja de maneira indireta quando a tributação do IPVA deverá orientar-se em razão do grau de poluição ambiental que os veículos automotores gerarem.

Ademais, em um país com abissal diferença de desenvolvimento entre as regiões, é muito relevante ao planejamento regional e às metrópoles a proposta de instituir um Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional que, com recursos transferidos pela União para os Estados e o Distrito Federal, sejam realizados estudos, projetos e obras de infraestrutura (tão necessárias nas cidades e metrópoles dos Estados menos desenvolvidos).

Apesar da proposta de constituição de fundo financeiro que visa promover o desenvolvimento regional e, conseqüentemente, a diminuição da diferença no nível de desenvolvimento entre as distintas regiões administrativas do país, de modo indireto, depreende-se que se as regiões menos desenvolvidas forem beneficiadas com recursos do citado fundo, as cidades nelas situadas serão também privilegiadas e poderão ampliar suas ações de política urbana.

Destaca-se também que os recursos do fundo serão priorizados aos projetos que objetivarem ações de preservação do meio ambiente, reforçando a atenção contida no texto da reforma tributária que tramita no Congresso Nacional.

A PEC ao dispor sobre o proposto Imposto sobre bens e serviços (IBS), de competência estadual e municipal, o inclui no rol de tributos que deverão compor o regime fiscal favorecido para os biocombustíveis, visando garantir-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, em franca perspectiva extrafiscal. Portanto, por um lado, renuncia-se receita ao viabilizar um diferencial competitivo de preço dos biocombustíveis em relação àqueles mais degradadores ao meio ambiente, por outro, estimula-se a adoção dos combustíveis menos poluentes como conduta positiva de mitigação do aquecimento global.

A título de exemplo, transcreve-se trecho de pesquisa sobre a utilização de biocombustíveis em frota de transporte público urbano, como segue:

O Biodiesel não deve ser visto apenas como um produto, mas também, como um projeto a nível governamental, que tem como missão, promover em curto prazo, a fusão dos recursos renováveis (biocombustível) com os esgotáveis (petróleo). A melhoria de performance econômica e ambiental, nas grandes cidades, está atrelado diretamente às mudanças em curso para a viabilização de uma matriz energética sustentável para os transportes públicos urbanos (MIRANDA et al, 2017, p. 80).

Desse modo, a proposta de regime fiscal favorecido aos biocombustíveis é extremamente positiva à sustentabilidade urbano-ambiental, mas não se pode olvidar que tal benefício fiscal poderia ser estendido a outras fontes de energia utilizadas no sistema de

transporte urbano, tal com o gás natural (GNV) e a elétrica, pois já existem experiências bastantes exitosas em diferentes cidades do mundo.

Interessa mencionar que pesquisa científica realizou comparação sobre a utilização dos biocombustíveis frente ao GNV, confirmando que o segundo é menos poluente e mais econômico, ou seja, que “as emissões de poluentes previstas em ônibus adaptados ao GNV eram inferiores àquelas produzidas pela queima do óleo diesel, obtendo-se uma economia de quase 70% no valor de combustível” (FREITAS; MACIEL; PENZ, 2018, p. 2).

Sendo assim, se o GNV é menos poluente e mais econômico, ratifica-se a necessidade das municipalidades de estimularem - via extrafiscalidade - as empresas que atuam no transporte coletivo urbano a migrarem para matrizes energéticas menos poluentes em favor da sustentabilidade urbana.

Ainda sobre a prestação de serviço de transporte coletivo, a PEC propõe que seja concedida redução de 60% da alíquota do IBS, não importando se o transporte coletivo de passageiros seja no modal rodoviário, ferroviário ou hidroviário, bem como, se a prestação do serviço será em ambiente urbano, semiurbano, metropolitano, intermunicipal ou interestadual.

Sendo assim, se tal dispositivo for mantido na redação final da PEC, cogita-se que a diminuição da carga tributária sobre a citada atividade poderá:

1) implicar na diminuição das tarifas, viabilizando por consequência a ampliação do acesso ao sistema de transporte urbano; e

2) possibilitar a renovação da frota de todos os modais de transporte, substituindo a atual por veículos menos poluentes e, portanto, auxiliando na resiliência urbana, mitigando e adaptando as cidades brasileiras aos eventos extremos decorrentes da emergência climática.

Outra proposição diretamente relacionada ao meio ambiente urbano diz respeito à isenção ou a redução das alíquotas em até 100% do IBS (tributo sobre o consumo) para as atividades de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística.

Dessa maneira, o dispositivo que sugere uma desoneração tributária das atividades de reabilitação dos centros históricos, em verdade, diz respeito ao meio ambiente cultural, materializado pelos monumentos, conjuntos históricos e arquitetônicos, considerados isoladamente ou em seu conjunto, bem como, o ambiente construído das cidades, como parques, praças e outros espaços públicos, acervo patrimonial que assegura a continuidade histórica, a identidade, a cultura, a tradição de uma sociedade (TOZZI; OLIVEIRA, 2015, p. 77).

Assim, se muitas cidades brasileiras, como regra geral, apresentam um quadro típico de insustentabilidade com degradação contínua dos acervos imobiliários de relevante valor

histórico-cultural, a extrafiscalidade urbano-ambiental, seja pela isenção ou redução de alíquotas, poderá fomentar que obras e serviços em espaço de memória identitária sejam realizados em maior quantidade e dimensão, permitindo que o legado histórico-cultural seja preservado para as futuras gerações, respeitando-se a lógica intergeracional expressa no *caput* do Art. 225 da Constituição Federal.

Como consequência, se o citado mecanismo de benefício tributário de cunho extrafiscal for aprovado, será extremamente benéfico tanto ao meio ambiente artificial (espaço alterado pelo ser humano: as edificações, as ruas, as praças etc.), quanto ao meio ambiente cultural (espaço de valor diferenciado que serve de referência à memória e a identidade de um povo, de um país ou da humanidade).

Outro aspecto relevante à sustentabilidade urbana e metropolitana contido na PEC diz respeito à possibilidade de concessão de crédito ao contribuinte que adquirir, de pessoa física, cooperativa ou outra forma de organização popular, resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa. Outrossim, percebe-se, nas entrelinhas do dispositivo, a preocupação com o meio ambiente e a intenção de estimular que empresas e pessoas físicas priorizem a aquisição de resíduos que tenham sido coletados por pessoas ou entidades, gerando emprego e renda às famílias daqueles que coletam os resíduos sólidos no ambiente urbano.

Merece menção também a proposição de ampliar o escopo da COSIP (Art. 149-A) permitindo que municípios e o Distrito Federal, além de darem manutenção, possam expandir e melhorar o serviço de iluminação pública, aspecto importante ao quesito segurança pública nas cidades, sobretudo, em relação às mulheres periféricas que estão mais sujeitas à violência urbana em decorrência dos ambientes onde habitam serem servidos de pouca ou nenhuma iluminação pública.

A PEC também propõe a criação de regra de imunidade tributária do ITCMD sobre as transmissões e doações para as instituições sem fins lucrativos, às organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos. Dessa maneira, em cidades nas quais as problemáticas da regularização e a do déficit de moradias são graves, tal proposição poderá facilitar os processos de regularização fundiária, em especial, nos centros históricos de modo que os imóveis regularizados possam ter como função social, a prestação de assistência social aos mais vulneráveis e o desenvolvimento científico, por exemplo.

E quando se menciona a assistência social é plenamente pertinente pensar na utilização pelas entidades de assistência social e de caridade (beneficentes) que destinem parte de seu

acervo imobiliário à política de habitação de interesse social (HIS), contribuindo para diminuir o déficit habitacional e a segregação socioespacial.

Outro aspecto da PEC que pode impactar positivamente nas finanças municipais diz respeito à alteração nos critérios de rateio do ICMS (que será substituído pelo IBS), pois a atual sistemática que valoriza o critério do valor adicionado (VAF), será substituída pelo critério populacional para efeito de rateio da parcela que cabe a cada município. Logo, a cota-parte de 25% da arrecadação do IBS com a alíquota estadual será repartida 85% proporcional à população, 10% com base nos indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem, conforme lei estadual e 5% em partes iguais entre os municípios.

Assim, a inclusão do critério populacional por alocar recurso proporcionalmente à demanda pela prestação de serviços públicos, favorece os municípios mais populosos que oferecem atualmente serviços também a milhares de cidadãos que residem e recolhem impostos em outras localidades. Logo, o fortalecimento do critério populacional corrige a séria distorção no rateio da cota-parte decorrente do critério do valor adicionado (VAF), que, atualmente, viabiliza a transferência de elevados montantes de ICMS a municípios com baixa densidade demográfica, mas que por serem sede de grandes projetos econômicos, tal como ocorre em municípios mineradores, possuem altíssimo VAF, garantindo-lhes um maior quinhão de ICMS.

Contudo, a proposta que talvez seja mais importante em relação à sustentabilidade dos municípios, inclusive a financeira, diz respeito a possibilidade de os municípios atualizarem a base de cálculo do IPTU, por ato do Poder Executivo, como dispuser lei tributária municipal.

Em um contexto de federalismo fiscal assimétrico, no qual os municípios não dispõem de receitas suficientes para o volume de encargos que lhes cabem e, considerando que a extinção do ISSQN, também poderá impactar negativamente as finanças municipais, a urgente atualização das bases de cálculo do IPTU (problema crônico na esfera municipal), por meio de norma infralegal, será um grande avanço na justiça fiscal e no incremento da receita pública.

A citada proposta é muito relevante à garantia de autonomia financeira dos municípios brasileiros, até porque a política urbana só poderá ser executada, com mínima eficiência, se a municipalidade dispuser de receita pública suficiente, afinal, como assevera Nabais (2002) “todos os direitos têm custos públicos”, ou seja, a garantia dos direitos a uma cidade sustentável, seja em 2023 ou 2030 como almeja os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2015), perpassam pela execução de diferentes políticas setoriais, tais como, moradia, mobilidade, saneamento, entre outras e, para tanto, requerem a disponibilidade e a consequente alocação de recursos financeiros para que sejam efetivadas.

Ao analisar esta proposição, não se pode olvidar que a política urbana necessita de grande volume de recursos e que tal mudança normativa poderá gerar o aumento de receita tributária (IPTU), viabilizando que o planejamento do desenvolvimento urbano (Art. 182 da CF) possa ser efetivamente realizado e não fique restrito a planos e políticas setoriais idealizadas em normas jurídicas, tais como as leis de plano diretor, desprovidas de concretude na realidade fática das cidades brasileiras.

Então, a possibilidade de aumento da justiça fiscal no que tange a tributação do IPTU, bem como, a mudança nos critérios de rateio do ICMS (futuro IBS), prometem incrementar a receita pública de modo que esta seja suficiente ao custeio e o investimento da política urbana. Logo, caso essas propostas sejam mantidas no texto final da reforma, poder-se-á observar a passagem do plano normativo e programático contido no plexo urbano-ambiental para o ambiente da concretude, da realidade, da efetividade de uma política urbana sustentável, plural, equitativa e alinhada com o objetivo nº 11 da denominada Agenda 2030 (ONU, 2015) que visa, grosso modo, tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis para atual, mas, principalmente, para as gerações que ainda hão de habitar o planeta.

Desse modo, entende-se que o aumento da receita tributária apenas abre uma janela de oportunidades para que os municípios possam ampliar as despesas de custeio e investimento na política urbana, afinal, infelizmente, existirão muitos chefes do Poder Executivo que não priorizarão a utilização desse possível incremento de receita - decorrente da mudança na maneira como a base de cálculo do IPTU é atualizada e o ICMS é repartido - na execução da política urbana, em muitos casos, pela total desconexão com a realidade, na qual se apresenta a todos um quadro de emergência climática e uma crise urbana que gera forte injustiça socioespacial nas cidades dos países do sul global, a exemplo das *urbes* brasileiras.

Enfim, se a PEC em questão não é a ideal, pois a diminuição da desigualdade de renda é apenas uma promessa, entende-se que as proposições acima mencionadas conspiram em favor de uma agenda urbano-ambiental capaz de contribuir na mitigação e na adaptação aos efeitos da crise climática que o mundo enfrenta, especialmente, em relação ao meio ambiente das cidades que, segundo o Censo 2022, espaço que habita 85% da população brasileira.

3 CORRELAÇÃO ENTRE OS CONTEÚDOS DA PEC E A AGENDA 2030

Preliminarmente, registre-se que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (ONU, 2015) foram concebidos em agosto de 2015, porém foi fruto de um processo de negociação que começou em 2013, cuja gênese foi a Conferência Rio+20.

Consiste em um documento que contém um conjunto de 17 objetivos e 169 metas que deverão orientar as políticas nacionais e as atividades de cooperação internacional até o ano de 2030.

Também denominada de Agenda 2030, os ODS, sucederam e atualizaram os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) e trata-se de uma *soft law*, ou seja, de um instituto no âmbito do direito internacional que diz respeito ao processo de criação de um instrumento normativo, desprovido de força de lei, isto porque é incapaz de gerar sanção, mas que pode produzir efeitos devido ser uma norma programática internacional que induz a mudança de postura de entidades, pessoas e países.

Registre-se que cada um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, para efeito de adoção no Brasil, foi desdobrado em metas. No entanto, no que tange à discussão relativa ao planejamento urbano e regional, ganha destaque o Objetivo nº 11 e suas metas que serão correlacionados com as disposições contidas na reforma tributária mencionadas na seção anterior, como segue nos quadros abaixo.

QUADRO 1 – Concessão de incentivos às regiões menos desenvolvidas

Síntese dos dispositivos contidos na PEC	Metas da Objetivo nº 11¹
Concessão dos incentivos regionais (desenvolvimento territorial)	11.a Apoiar relações econômicas, sociais e ambientais positivas entre áreas urbanas, periurbanas e rurais, reforçando o planejamento nacional e regional de desenvolvimento. 11.b Até 2020, aumentar substancialmente o número de cidades e assentamentos humanos adotando e implementando políticas e planos integrados para a inclusão, a eficiência dos recursos, mitigação e adaptação às mudanças climáticas, a resiliência a desastres; e desenvolver e implementar, [...].

¹ Extraídas do documento disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>
Acesso em: 11 ago 2023.

QUADRO 2 – Sensibilidade à temática da sustentabilidade urbano-ambiental

Síntese dos dispositivos contidos na PEC	Metas da Objetivo nº 11
<p>As propostas que demonstram preocupação com a tutela do meio ambiente, por exemplo:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) criação do princípio da defesa do meio ambiente; 2) IPI cuja seletividade considerará os malefícios que produtos e serviços poderão causar ao meio ambiente; 3) alíquotas diferentes do IPVA em razão do impacto ambiental que tais veículos possam gerar; 3) o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional que suportará obras e serviços de infraestrutura no qual seus recursos serão priorizados aos projetos vinculados à proteção ambiental; e 4) entre outros. 	<p>11.2 Até 2030, proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis e a preço acessível para todos, melhorando a segurança rodoviária por meio da expansão dos transportes públicos, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos.</p> <p>11.3 Até 2030, aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e as capacidades para o planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis, em todos os países.</p> <p>11.4 Fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do Mundo</p> <p>11.6 Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo <i>per capita</i> das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros</p> <p>11.a Apoiar relações econômicas, sociais e ambientais positivas entre áreas urbanas, periurbanas e rurais, reforçando o planejamento nacional e regional de desenvolvimento</p> <p>11.b Até 2020, aumentar substancialmente o número de cidades e assentamentos humanos adotando e implementando políticas e planos integrados para a inclusão, a eficiência dos recursos, mitigação e adaptação às mudanças</p>

	<p>climáticas, a resiliência a desastres; e desenvolver e implementar, [...].</p> <p>11.c Apoiar os países menos desenvolvidos, inclusive por meio de assistência técnica e financeira, para construções sustentáveis e resilientes, utilizando materiais locais</p>
--	--

QUADRO 3 – Princípio da justiça tributária

Síntese dos dispositivos contidos na PEC	Metas da Objetivo nº 11
Criação do princípio da justiça tributária e sua implicação na garantia de justiça socioespacial.	11.1 Até 2030, garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar as favelas.

QUADRO 4 – Regime fiscal favorecido aos biocombustíveis

Síntese dos dispositivos contidos na PEC	Metas da Objetivo nº 11
Sistema de transporte público movido à biocombustíveis é uma alternativa sustentável se comparado com os veículos que utilizam combustíveis fósseis.	11.2 Até 2030, proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis e a preço acessível para todos, melhorando a segurança rodoviária por meio da expansão dos transportes públicos, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos.

QUADRO 5 – Renúncia fiscal na reabilitação urbana e de centros históricos

Síntese dos dispositivos contidos na PEC	Metas da Objetivo nº 11
A possibilidade de isenção ou a redução das alíquotas em até 100% do IBS para intervenções em áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística.	11.4 Fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo.

QUADRO 6 – Concessão de crédito à reciclagem, reutilização e à logística reversa

Síntese dos dispositivos contidos na PEC	Metas da Objetivo nº 11
A PEC propõe uma espécie de prêmio àqueles que adquirirem (de pessoa física ou cooperativa) resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa.	11.6 Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo <i>per capita</i> das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros.

QUADRO 7 – Ampliação do escopo da COSIP

Síntese dos dispositivos contidos na PEC	Metas da Objetivo nº 11
A PEC propõe que a receita da COSIP (Art. 149-A da CF/88), além da manutenção, também possa ser utilizada para expandir e melhorar o serviço de iluminação pública. E como dito anteriormente, se ampliada e melhorada a rede de iluminação pública, implicará na melhoria da segurança pública nas cidades, em especial, em relação às mulheres periféricas.	11.7 Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência

QUADRO 8 – Imunidade tributária do ITCMD

Síntese dos dispositivos contidos na PEC	Metas da Objetivo nº 11
A PEC também propõe a criação de regra de imunidade tributária do ITCMD sobre as transmissões e doações para diferentes instituições sem fins lucrativos. Logo, em cidades nas quais as questões inerentes à irregularidade fundiária e carência de moradias são uma triste realidade, agravadas pela impossibilidade de pagar o ITBI, a imunidade proposta facilitará os processos de regularização fundiária e viabilizará a destinação de bens imóveis à	11.1 Até 2030, garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar as favelas.

política de habitação de interesse social (HIS), tal como acima exposto.	
--	--

QUADRO 9 – Renúncia parcial do IBS sobre a atividade de transporte coletivo público

Síntese dos dispositivos contidos na PEC	Metas da Objetivo nº 11
<p>A PEC estabelece redução de 60% da alíquota do IBS para serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário, ferroviário e hidroviário, de caráter urbano, semiurbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual.</p> <p>Percebe-se que a diminuição da carga tributária sobre a citada atividade poderá expressar em redução das tarifas, viabilizando por consequência a ampliação do acesso ao sistema de transporte urbano, assim como, a renovação da frota, com a utilização movidos por combustíveis menos poluentes, de modo a contribuir com a mitigação e a adequação das cidades às consequências do aquecimento global.</p>	<p>11.2 Até 2030, proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis e a preço acessível para todos, melhorando a segurança rodoviária por meio da expansão dos transportes públicos, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos.</p>

QUADRO 10 – Mudança no critério de atualização da base de cálculo do IPTU

Síntese dos dispositivos contidos na PEC	Metas da Objetivo nº 11
<p>De acordo com a PEC, um dos maiores problemas inerentes à dinâmica de tributação do IPTU, poderá ser superado com a possibilidade de atualização da base de cálculo do imposto por meio de ato do Chefe do Executivo.</p>	<p>A proposta em questão diz respeito a todos os objetivos da Agenda 2030, pois parte-se do pressuposto que todas as políticas setoriais inseridas no planejamento do desenvolvimento das cidades, tal como expresso no Art. 182 da CF/88, exigem a disponibilidade de recursos financeiros e a citada proposta tem capacidade de viabilizar</p>

	<p>o incremento da receita municipal sem aumentar a carga tributária.</p> <p>Assim, se todos os direitos têm custos, como ensina Nabais (2002), para que o direito à cidade seja viável é imperioso que haja recurso público suficiente para os investimentos e o custeio na política urbana.</p>
--	---

QUADRO 11 – Mudança no critério de rateio do ICMS (IBS)

Síntese dos dispositivos contidos na PEC	Metas da Objetivo nº 11
Alterar o critério de rateio do ICMS/IBS da atual sistemática que valoriza o critério do valor adicionado (VAF) pelo critério demográfico, impactará positivamente nas finanças dos municípios mais populosos, conforme exposto acima.	Tal como enunciado no quadro anterior, a ampliação de receita pública possibilita uma janela de oportunidade ao aprimoramento da execução da política urbana no Brasil, pois havendo mais recursos, aumentam as possibilidades de investimentos e custeio nas ações da política urbana.

Através dos quadros acima, demonstrou-se que existe uma correspondência bem evidente entre dispositivos contidos na PEC e as metas decorrentes do Objetivo nº 11 da Agenda 2030, e, por mais que exista uma repetição de metas nos quadros, entende-se que isso seja natural e deve-se ao fato de conteúdo expresso nas metas da Agenda 2030 serem bem amplos, permitindo uma correlação alargada com diferentes trechos da PEC.

CONCLUSÕES

A República Federativa do Brasil, dentre os seus objetivos fundamentais, conforme expresso na Carta da República, estabelece que deverá buscar erradicar a pobreza e diminuir as desigualdades regionais.

Ademais, o capítulo da política urbana de modo inédito expressa que as municipalidades deverão ser o agente de vanguarda na execução da política de desenvolvimento urbano, a partir das diretrizes gerais contidas no Estatuto da Cidade (BRASIL, 2001), visando garantir a efetividade das funções sociais da cidade e, por consequência, assegurar o bem-estar de todos os seus habitantes.

A partir dos trechos da Constituição Federal acima, depreende-se que é um dever do Estado e, em sentido mais estrito, aos municípios gerir o uso e a ocupação do solo, do subsolo e do espaço urbano, objetivando construir cidades sustentáveis nas quais todos possam gozar de bem-estar e, para tanto, a utilização das ferramentas típicas da tributação podem e dever ser utilizadas pelos municípios brasileiros.

Reafirma-se a importância do debate sobre a tributação como instrumento da política urbana, pois para financiar a execução das despesas de investimento e de custeio típicas das intervenções urbanísticas, é fundamental que existam recursos financeiros suficientes.

Sendo assim, esta pesquisa analisou, de modo exaustivo o texto da proposta de reforma tributária que foi aprovado pela Câmara dos Deputados e, posteriormente, correlacionou os trechos da PEC com as metas vinculadas ao Objetivo nº 11 da Agenda 2030.

No que tange aos objetivos específicos, registre-se que todos foram plenamente desenvolvidos e alcançados, permitido, por consequência, que o objetivo geral da pesquisa fosse alcançado, ou seja, que o problema da pesquisa fosse respondido.

Dessa maneira, concluiu-se, sobretudo, com base na elaboração dos quadros constantes na seção anterior, que o projeto de reforma tributária que tramita no Congresso Nacional tem plena condição de influenciar em temáticas de natureza urbano-ambiental, permitindo que as cidades e os assentamentos humanos situados no Brasil sejam inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis, conforme desejam os 193 Estados-Membros da Organização das Nações Unidas (ONU) que adotaram formalmente a Agenda 2030.

Assim, conclui-se que se trata de uma possibilidade, como dito, de uma janela de oportunidade aos municípios para o aprimoramento e a mudança de paradigma de política urbano-ambiental, pois será fundamental que o ambiente político e corporativo conheça, entenda e valorize a política urbano-ambiental para que todos os habitantes das cidades, sem qualquer tipo de exceção, possam ter dignidade e, portanto, tenham qualidade de vida, a partir de acesso a todos os serviços urbanos decorrentes das funções sociais da cidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 28 jun de 2023.

BRASIL. **Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 28 jun. 2023.

BRASIL. IBGE. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2022**. IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2022

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Tradução: Eliana de Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

FREITAS, Erick Batalha; MACIEL, Jussara Socorro Cury; PENZ, Camila Monteiro. Utilização do gás natural no transporte coletivo de Manaus: uma análise econômica e socioambiental. **Anais do VII SINGEP** – São Paulo – SP – Brasil – 22 e 23/10/2018. Disponível em: <https://www.singep.org.br/7singep/resultado/54.pdf> Acesso em: 11 Ago 2023.

MARICATO, Ermínia. Informalidade urbana no Brasil: a lógica da cidade fraturada (Posfácio). WANDERLEY, Luiz Eduardo; RAICHELIS, Raquel (orgs.). **A cidade de São Paulo: relações internacionais e gestão pública**. São Paulo: EDUC, 2009.

MEDEIROS, Marcelo; SOUZA, Pedro H. G. F. State Transfers, Taxes and Income Inequality in Brazil. **Brazilian Political Science Review**. 9 (2). Aug 2015. <https://doi.org/10.1590/1981-38212014000200009>

MIRANDA, Amanda Carvalho et al. Biodiesel produzido a partir do óleo de fritura utilizado em residências na cidade de São Paulo: uma atriz energética e sustentável para o transporte público urbano. In: **Sustentabilidade e Responsabilidade Social**. volume 2. Organizador José Henrique Porto Silveira - Belo Horizonte : Poisson, 2017.

NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. **Revista Direito Mackenzie**. v. 3 n. 2 (2002). p. 9-30.

Organização das Nações Unidas. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf> Acesso em: 11 ago 2023.

Organização das Nações Unidas. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/11> Acesso em: 11 ago 2023.

SCAFF, Fernando Facury. **Uma Rosa no meio do caminho: transparência e publicidade no orçamento**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-09/contas-vista-rosa-meio-caminho-transparencia-publicidade-orcamento> Acesso: 11 Ago 2023.

SOUZA, Marcelo Lopes de. Articulando ambiente, território e lugar: A luta por justiça ambiental e suas lições para a epistemologia e a teoria geográficas. **AMBIENTES: Revista de Geografia e Ecologia Política** 2.1 (2020): 16-16.

TOZZI, Rodrigo; OLIVEIRA, Carlos Henrique de. Cidades do século XXI: conciliando o desenvolvimento urbano com a proteção do patrimônio cultural urbanístico no direito brasileiro. In: **Anais I Congresso Novos Direitos. Cidades em crise?** 05 a 07 de março de 2015. ISBN: 978-85-99673-09-6. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Rachel-Chacur/publication/364553804_ANAIS_DO_I_CONGRESSO_NOVOS_DIREITOS/links/63

[5233eb6e0d367d91afda84/ANAIS-DO-I-CONGRESSO-NOVOS-DIREITOS.pdf](#) Acesso em: 13 ago 2023.

VIEIRA, Bruno Soeiro; VIEIRA, Iracema de Lourdes Teixeira. A segregação socioespacial nas cidades brasileiras maximizada através da tributação ortodoxa do IPTU. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade**. e-ISSN: 2525-989X. Brasília. v. 2. n. 1. p. 217-234. Jan/Jun 2016.